# PARECER DE PLENÁRIO AO PL N. 1.106, DE 2020

#### PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição no programa de Tarifa Social da Conta de Energia.

**Autor:** Deputado ANDRE FERREIRA **Relator:** Deputado LÉO MORAES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar a inscrição automática como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica os usuários ainda não inscritos que atendam às condições requeridas para recebimento do benefício.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto tramita em regime de urgência, em razão da aprovação de requerimento nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Julgamos meritório e oportuno o projeto de lei em exame, que busca instituir a inscrição automática dos usuários que atendam aos requisitos legais como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Atualmente, os interessados precisam dirigir-se à distribuidora para solicitar sua inscrição. Ocorre que, muitas vezes, os consumidores que cumprem os requisitos exigidos não têm conhecimento de seu direito, deixando de receber o benefício. Dessa forma, a política pública aprovada pelo Congresso Nacional deixa de alcançar plenamente seu objetivo de facilitar o acesso a um serviço público essencial pela população de baixa renda.

Tramita também nesta casa o Projeto de Lei nº 797 de 2020 de nossa autoria que dispõe sobre alterações na Tarifa Social de Energia Elétrica, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus SARSCoV-2 (COVID-19).

Projeto que estabelece desconto de até 100% nas contas de energia durante o estado de calamidade que vai até dezembro desse ano. Esse projeto foi contemplado parcialmente na Medida Provisória que visa isentar os consumidores de baixa renda do pagamento da conta de luz durante 90 dias.

Dessa forma, entendemos que essas são matérias urgentes que o Congresso Nacional acaba por corresponder aos anseios que a sociedade necessita nesse momento de crise.

Assim, com a aprovação da proposição que ora analisamos, garantiremos plena efetividade a esse importante programa social.

Todavia, consideramos que o texto da proposta requer alguns ajustes, conforme substitutivo que apresentamos.

Assim, quanto ao mérito, pela Comissão de Minas e Energia, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.106, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

3

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação orçamentária e financeira de toda a matéria.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição no programa de Tarifa Social da Conta de Energia.

O Congresso Nacional decreta:

,	Art. 1º O Parágrafo	único do art.	4º da Lei nº	12.212,	de 20 de
janeiro de 2010,	passa a vigorar con	n a seguinte r	edação:		

"Art.	40	)

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES Relator